

MARCOS JURÍDICOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Rafaela Smania Mendes Blauth¹

Leonardo Alfredo Da Rosa²

RESUMO: A pessoa com deficiência passou por um processo histórico de reconhecimento social. Com isso, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi determinante, pois através dos direitos constitucionalmente garantidos, obrigou-se a atuação do Estado em vários aspectos objetivando a inclusão da pessoa com deficiência. Nesse sentido, este trabalho destina-se a identificar quais os marcos jurídicos em favor da pessoa com deficiência após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que para desenvolvimento do estudo será utilizado o método de pesquisa bibliográfico. Num primeiro momento, abordar-se-á a busca pela terminologia adotada para se referir à pessoa com deficiência, seguida pela análise da pessoa com deficiência na Constituição da República Federativa de 1988 a partir de um breve histórico da pessoa com deficiência nas constituições antecedentes. Por fim, serão elencados os principais marcos jurídicos em favor da pessoa com deficiência após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quais sejam, a Lei nº 7.853/1989, o Decreto nº 3.298/1999, o Decreto nº 7612/2011, até à vigente a Lei nº 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Políticas Públicas, Direitos Sociais

ABSTRACT: The person with disabilities has gone through a historical process of social recognition. The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 was decisive because through the constitutionally guaranteed rights the State was obliged to act in several aspects with the aim of including the people with disabilities. This paper aims to identify the legal frameworks of the disabled person after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, and for the development of the study will be used the method of bibliographic research. Firstly, the question of the terminology to refer to people with disabilities will be addressed, followed by the analysis of the person with disabilities in the Constitution of the Federative Republic of 1988, based on a brief history of the person with disabilities in the previous constitutions. Lastly, the main legal frameworks in favor of persons with disabilities will be listed after the enactment of the Federal Constitution of 1988: The Law 7,853/1989, the Decree nº 3,298/1999, the Decree Nº 7612/2011, and the Law nº 13.146.

Keywords: People with Disabilities, Public Policies, Social Rights

¹ - Mestrando PPGD/UNESC

² - Mestrando PPGD/UNESC

1 INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência passou por um processo histórico de reconhecimento social. A visão da sociedade, motivada pelo desconhecimento e razões para a condição de deficiência, incorreu em um contexto discriminatório que se identifica desde os termos que eram utilizados para se referir às pessoas com deficiência, podendo-se afirmar que o primeiro desafio para sua inclusão social foi encontrar uma terminologia adequada, cuja concepção tornasse possível a identificação de quais seriam os indivíduos enquadráveis nas leis e políticas focalizadas, todavia, sem que fosse ofensiva ou em capaz de causar distinção em termos sociais.

A necessidade de direcionar a atenção do legislador para a pessoa com deficiência foi um debate que iniciou na Organização das Nações Unidas - ONU e com a Organização Mundial da Saúde – OMS, e sob a influência dos documentos internacionais sobre a pessoa com deficiência, aliada ao movimento de redemocratização do País, a Constituinte prezou por estabelecer direitos e garantias destinados à pessoa com deficiência na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, rompendo com a sua quase invisibilidade observada nas constituições federais brasileiras antecedentes à Constituição Federal de 1988.

Com isso, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi determinante para o processo de inclusão social da pessoa com deficiência. Elencou-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da república e elevou-se a igualdade como valor supremo da sociedade fraterna, o que evidenciou a intenção da Constituinte em garantir os direitos sociais a todos os cidadãos, assim como deixou claro, a partir da concepção de igualdade, que somente seria possível que a pessoa com deficiência tivesse acesso aos direitos sociais garantidos na Carta Magna, se o Estado atuasse de modo mais incisivo por meio de ações destinadas à pessoa com deficiência.

Este trabalho busca, nesse sentido, identificar os marcos jurídicos da pessoa com deficiência após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inicialmente, abordar-se-á a evolução terminológica e o conceito hoje adotado em referência à pessoa com deficiência. Em um segundo momento, será feita uma análise da pessoa com deficiência na Constituição da República Federativa de 1988 a partir de um breve histórico da pessoa com deficiência nas constituições antecedentes. Por fim, serão elencados os principais

marcos jurídicos em favor da pessoa com deficiência após a promulgação da Carga Magna de 1988, que possibilitaram a criação de políticas públicas destinadas à educação, saúde, acessibilidade e inclusão social da pessoa com deficiência, a fim de garantir sua efetiva participação na sociedade.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A QUESTÃO TERMINOLÓGICA

Encontrar um termo adequado para se referir à pessoa com deficiência não foi uma tarefa simples: se de um lado havia necessidade de identificar quem seriam os beneficiários das normas de proteção e das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, de outra ótica, essa identificação não poderia ser ofensiva nem possuir potencial para segregação social.

Por muito tempo a pessoa com deficiência foi vista como algo a ser decifrado, como se fosse uma condição que fugisse à normalidade daquilo que se esperava de um padrão estabelecido pela sociedade, seja pelo medo daquilo que ainda não era conhecido, seja pelas mais diversas teorias criadas a partir das religiões, crenças e culturas sobre a pessoa com deficiência. Nesse sentido, essas perspectivas eram manifestadas pelos termos usados ao se referir à pessoa com deficiência, como aleijados, inválidos, paráliticos e outros ainda mais depreciantes (SILVA, 2009).

O efeito diminutivo das expressões adotadas pela sociedade moveu o Estado a buscar uma terminologia adequada e não discriminatória para se referir à pessoa com deficiência, trajetória que perdurou anos, até chegar ao termo atualmente empregado, que possui um caráter de inclusão social, e não mais de exclusão (SILVA, 2009).

A primeira tentativa de fixação de uma correta terminologia para denominar a pessoa com deficiência se deu com a “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes” aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1975 (ONU, 1975), que adotou a expressão “pessoa deficiente” para representar a pessoa “incapaz de assegurar por si mesma de forma parcial ou total as necessidades da vida em razão de suas capacidades.” O conceito empregado, no entanto, tornava difícil a compreensão de quem seria de fato a “pessoa deficiente”, tendo em vista a possibilidade de ampla interpretação do seu conceito.

A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 1980, decidiu então conceituar a pessoa com deficiência de modo mais específico, a partir de três categorias: incapacidade, deficiência ou desvantagem. A pessoa com incapacidade seria aquela com restrição para realizar determinada atividade em razão da ausência de um membro do corpo, enquanto a deficiência seria a redução ou perda de uma das funções psicológicas ou anatômicas do ser humano, como a fala ou a capacidade de andar. Por fim, a desvantagem era definida pela redução do desempenho em realizar uma determinada atividade, como por exemplo, a desvantagem adquirida pelo avanço da idade na execução de esportes (JORGE NETO, 2004).

Essas concepções, embora formuladas por órgãos internacionais, foram também naturalmente abarcadas pelo Brasil, que veio a instituir um conceito nacional de pessoa com deficiência através do Decreto nº 914 de 6 de Setembro de 1993 que dispunha sobre a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. O art. 3º do mencionado decreto definiu, pela primeira vez na legislação pátria, uma terminologia e um conceito para a pessoa com deficiência: “pessoa portadora de deficiência”, que seriam aquelas que apresentassem anormalidades ou perdas que reduzissem sua capacidade de desempenho de atividades dentro de um “padrão considerado normal para o ser humano”. (BRASIL, 1993).

A terminologia foi, obviamente, bastante rechassada pelos estudiosos, especialmente porque o termo “portador” enfatizava mais a idéia de limitação e da deficiência, do que a própria noção de pessoa na sua qualidade de ser humano. Era este o entendimento de Romeu Kazumi Sassaki, para quem a pessoa com deficiência deveria ser enxergada como alguém que possui uma condição de ter uma deficiência, e não que “porta” uma deficiência:

“A tendência é no sentido de parar de dizer ou escrever a palavra “portadora” (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena. Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente. Por exemplo, uma pessoa pode portar um guarda-chuva se houver necessidade e deixá-lo em algum lugar por esquecimento ou por assim decidir. Não se pode fazer isto com uma deficiência, é claro” (SASSAKI).

Mesmo bastante criticada, a expressão “pessoa portadora de deficiência” permaneceu após a revogação do Decreto nº 914/1993, e, seguindo a influencia da

definição adotada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, o novo Decreto, nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, trouxe a conceituação da “pessoa portadora de deficiência”, a partir de três subdivisões: deficiência, deficiência permanente e incapacidade. Deficiência seria toda perda ou anormalidade que gerasse incapacidade de realizar atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Quanto à deficiência permanente, tratava-se aquela adquirida por circunstâncias que não permitissem recuperação, enquanto a incapacidade referia-se à redução acentuada da capacidade de integração social, mediante a necessidade de equipamentos, adaptações e recursos especiais (BRASIL, 1999).

Além de conceituar a interpretação de deficiência pelas três subdivisões, o Decreto também trouxe inovação no sentido de delimitar quem eram as pessoas consideradas portadoras de deficiência, estabelecendo ao art. 4º que, as pessoas com deficiência física, deficiência auditiva, surdez leve, surdez moderada, surdez acentuada, surdez severa, surdez profunda, anacusia e deficiência visual, seriam consideradas pessoas portadoras de deficiência para os efeitos da Lei.

Todavia, a delimitação da OMS acerca de quem seria a pessoa com deficiência também foi vista como insuficiente com relação aos conceitos técnicos que foram entendidos como muito amplos, vindo a ser alterada pela edição do Decreto nº 5.296/2004 (BRASIL, 2004), que estabeleceu a concepção de pessoa com deficiência a partir de novas cinco subcategorias:

“Art. 4.º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

- b) cuidado pessoal;
 - c) habilidades sociais;
 - d) utilização dos recursos da comunidade;
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer, e h) trabalho.
- V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências” (BRASIL, 2004)

Para os juristas, essa nova concepção, desta vez com caráter mais técnico-específico, foi um grande avanço no que se refere à segurança jurídica, pois o detalhamento na compreensão de quem é a pessoa com deficiência trazia uma facilidade para a aplicação do direito. Além disso, em se tratando de acesso ao trabalho, a questão também havia sido facilitada aos empregadores que, a partir do referido Decreto havia sido mais bem esclarecido sobre quais pessoas poderiam servir às vagas destinadas às pessoas com deficiência no mercado de trabalho (SILVA, 2009).

Entretanto, a questão conceitual e terminológica se mostrou muito mais complexa, pois a utilização de critérios tão específicos acabou por excluir das proteções dadas às pessoas com deficiências, aqueles indivíduos que possuíam alguma deficiência não detalhada na concepção adotada. E foi nesse contexto que surgiram os primeiros debates quanto à necessidade de se compreender a pessoa com deficiência a partir do seu contexto social, e não apenas tecnicamente, conforme entendeu Rosana Beraldi Bervervanço:

“[...] o legislador não deveria definir o que é deficiência tecnicamente, porque além do constante avanço da ciência isso pode gerar muita injustiça, pois alguém poderá ser excluído da tutela legal especial por décimos, frações ou poucos graus, o que ao longo da vida do indivíduo eventualmente acarretou exclusões, dificuldade de acesso ao ensino, inabilitação para o trabalho e assim por diante, mas quando diante da lei, poderá ser considerado uma pessoa dita normal ou nos termos do Decreto ‘dentro do padrão considerado normal para o ser humano’. Em razão disso, entende-se que sempre é necessário associar ao conceito legal o conceito doutrinário para conforme antes dito, propiciar interpretação benéfica ao indivíduo e favorecer uma justa contextualização da realidade social a que pertence” (BERVERVANÇO).

Nesse sentido, a pessoa com deficiência deve ser conceituada pelo seu potencial de integração e interação com a sociedade, e não pela falta de algum membro, visão ou audição. Sob essa ótica, em 13 de dezembro de 2006 foi aprovada pela 61ª Assembleia Geral da ONU a Convenção das Nações Unidas

sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que determinou a utilização do termo “pessoa com deficiência”.

Pela primeira vez se viu o afastamento da deficiência enquanto questão médica para, finalmente, ser compreendida no âmbito social, como indivíduo cuja deficiência não o limita, mas sim, a limitação parte do meio em que este está inserido.

Todos os termos debatidos pela Convenção foram aprovados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186 de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949 de agosto de 2009, em que foram ratificados integralmente e promulgados com valor de Emenda Constitucional. Neste momento, o País passou a adotar como correta terminologia a “pessoa com deficiência”, além de se comprometer a diversas obrigações para assegurar e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência.

3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A primeira constituição brasileira promulgada após a independência do Brasil foi a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, cujo contexto em que foi promulgada vinha da necessidade da legitimação do Império após o fim de um regime de exploração na relação entre Brasil e Portugal. A indispensabilidade de estabilizar os direitos individuais enquanto cidadãos teve seus primeiros traços nesta Constituição a partir da menção da igualdade, segurança individual e propriedade como direitos individuais. Todavia, o valor da igualdade foi o mais próximo que o texto constitucional esteve da proteção à pessoa com deficiência, não havendo nenhum dispositivo que a mencionasse de forma direta (BRASIL, 1824).

Após a proclamação da República o Brasil passava do governo Imperial para o Governo de regime representativo da República, e em 1891 era promulgada a primeira Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, sendo a primeira constituição republicana do País (BRASIL, 1981). O novo texto constitucional manteve o valor da igualdade, desta vez, sob o art. 72 § 2º, que determinou expressamente a igualdade de todos perante a Lei, conforme também

mantiveram as sucessivas Constituições Federais brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1947.

A pessoa com deficiência no texto constitucional somente foi mencionada expressamente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que tratou em seu Título IV as definições constitucionais sobre a família, educação e cultura. O art. 175, § 4º previu a criação de Lei Especial sobre assistência à educação de “excepcionais”, referindo-se à pessoa com deficiência (BRASIL, 1967).

No entanto, a inovação foi trazida com a Emenda Constitucional nº 12, em 17 de outubro de 1978, quando se determinou a melhoria da condição social e econômica da pessoa com deficiência mediante a educação especial e gratuita, assistência, reabilitação, reinserção na vida econômica e social do País, proibição de discriminação em relação ao trabalho, salários e aos serviços públicos, além de estabelecer a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (BRASIL, 1978).

Com o processo de redemocratização ocorrido durante a década de 80, intensificaram-se os debates quanto ao surgimento de novos atores de direitos sociais, o que provocou do Estado uma atuação que regulasse as relações sociais. Nesse contexto, pelo reconhecimento da pessoa com deficiência, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi determinante.

A nova Constituição estabeleceu o Estado Democrático de Direito, e desde o seu preâmbulo se pode observar a intenção da Constituinte em assegurar o exercício dos direitos sociais, a liberdade e a igualdade como valores supremos da sociedade no intuito de promover uma sociedade sem preconceitos ao abordar, expressamente, em seu texto constitucional, a dignidade da pessoa humana como valor supremo, definindo-o como fundamento da República (BRASIL, 1988).

Ao elevar a dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito, consagrou-se tal valor como o princípio norteador da ordem jurídica, como um preceito balizar da atuação do Estado e das relações privadas, inclusive, para a formação de políticas públicas para possibilitar as condições básicas de uma vida digna. Pode-se entender, nesse sentido, que o princípio da dignidade da pessoa humana está vinculado ao princípio da igualdade, que busca conferir às pessoas o direito de não receberem um tratamento discriminativo, seja formalmente quanto à justiça, ou materialmente, no que se refere aos bens e aos

direitos, buscando garantir a todos as mesmas oportunidades, sem privilégios ou perseguições (SILVA, 2009).

Garantir a igualdade é possibilitar aos indivíduos que sejam tratados de modo que não se ofenda a dignidade humana em razão de sua condição ou contexto em que estão inseridos, no entanto, para que este valor se concretize é necessário que o Estado atue de forma ativa para garantir esta estabilidade democrática e igualitária das relações sociais e de uma vida digna para todos.

Especificamente quanto à pessoa com deficiência, são muitas as barreiras que sempre as impediram de serem e se sentirem incluídas socialmente, como a acessibilidade, o preconceito, desconhecimento e discriminação para o trabalho. A Constituição Federal de 1988, então, veio a institucionalizar uma série de direitos e garantias antes não consagradas a fim de buscar a sua inclusão social.

A inovação do texto constitucional se verifica logo no art. 7º, inciso XXXI, ao disciplinar a proibição de qualquer discriminação da pessoa com deficiência quanto aos critérios para admissão em emprego e fixação de salário. Através da Emenda Constitucional nº 19/1998, também ficou assegurado que os cargos e empregos públicos teriam obrigatoriamente uma quantidade específica de vagas reservadas para pessoas com deficiência.

As garantias constitucionais de direito ao trabalho foram de suma importância para inclusão social da pessoa com deficiência, pois a inserção no mercado de trabalho possibilita ao indivíduo a sua convivência em sociedade e sua realização pessoal em fazer parte da comunidade de forma ativa.

Nesse sentido, a Constituição Federal também estabeleceu a adoção de requisitos especiais para concessão de aposentadorias de servidores públicos com deficiência e a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O benefício destinado à pessoa com deficiência sem a necessidade de cumprimento dos requisitos de carência tornou possível que estas pudessem ver supridas as suas condições básicas para uma vida digna, como alimentação, moradia, vestuário e higiene.

O texto constitucional também foi específico ao atribuir ao Estado o dever de efetivar o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. E, especialmente à criança e ao adolescente, preconizou pela criação de programas de prevenção e atendimento

especializado para as pessoas com deficiência a fim de promover a integração social por meio de treinamentos, facilitação de acesso aos serviços coletivos. Assim, as escolas, instituições de ensino, creches e semelhantes passaram a ser obrigadas a desenvolver tanto um ambiente quanto profissionais preparados para receber igualmente a todos os alunos, sejam eles pessoas com deficiência ou não, através de um ensino que favoreça a inclusão social.

Foram muitas as garantias e direitos constitucionais consolidados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, todavia, naquele momento, ainda havia a necessidade de serem formuladas leis regulamentadoras e políticas públicas para tornarem efetivos os benefícios estabelecidos pela carta magna.

4 MARCOS JURÍDICOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Baseada no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu garantias constitucionais como o direito à saúde, à educação, à acessibilidade, a não discriminação, entre outros, como pilares para construção da integração social da pessoa com deficiência na sociedade, fazendo-se necessária a atuação do Estado no sentido de promover programas, políticas e ações que busquem a concretização desses direitos e garantias constitucionais.

Entender o papel do Estado na efetivação dos direitos sociais, no entanto, somente é possível mediante a reflexão sobre a diferença da atuação do estado e do governo. Por Estado, entende-se o conjunto de órgãos estatais como o legislativo, os tribunais, o exército e outras, que possibilitam a atuação do governo. Enquanto o governo se constitui de um conjunto de ações, programas e projetos que possibilitam defini-lo como o “Estado em ação”, que a partir de políticas públicas age voltado para determinados grupos da sociedade (TEIXEIRA, 2010).

As políticas públicas governamentais possuem papel importante para harmonização das relações sociais, pois agem no sentido de combater as desigualdades sociais decorrentes da condição financeira, da cor, opção sexual ou até mesmo de sua condição enquanto pessoa com deficiência. Especialmente quanto a estas últimas, as problemáticas encontradas pelo Estado para possibilitar a sua inclusão social e promoção dos direitos sociais, passam desde as barreiras

funcionais como o problema da acessibilidade, quanto pelas dificuldades sociais, que se referem ao preconceito e à discriminação. Assim, a atuação do Estado por meio políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência no âmbito da acessibilidade, saúde, lazer e educação, são essências para promoção de sua inclusão social (TEIXEIRA, 2010).

O primeiro marco jurídico estabelecido pelo legislador após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi a Lei nº 7.853/1989, que dispôs sobre o apoio às pessoas com deficiência e à sua integração social e, que instituiu a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, a quem a Lei destinou a competência para elaborar planos e para formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Dentre os avanços trazidos pela Lei 7.853/1989, comenta-se a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos de ensino passarem a oferecer educação especial para as pessoas com deficiência, a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, a adoção de reserva de mercado destinada à pessoa com deficiência, tanto do setor público quanto do setor privado e a adoção de normas que garantissem a funcionalidade de edificações e vias públicas em atenção à acessibilidade da pessoa com deficiência (BRASIL, 1989).

Destaca-se também, a titularidade conferida ao Ministério Público para propositura de ação civil pública destinada à proteção de interesses difusos e coletivos da pessoa com deficiência, bem como na criminalização de sua discriminação. Nos termos do texto legal, passou a constituir crime com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos as condutas discriminatórias, como recusar ou procrastinar a inscrição de pessoa com deficiência em curso de ensino em razão da condição de deficiência, negar emprego ou trabalho em razão da condição de deficiência e ainda outras.

Posteriormente, o Decreto nº 3.298/99 veio a regulamentar a Lei nº 7.853/1989, consolidando as normas de proteção à pessoa com deficiência e instituindo a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em que o objetivo principal centralizou-se na atuação do Estado juntamente com a sociedade civil em promover mecanismos para garantir a igualdade e a plena integração da pessoa com deficiência na sociedade e no exercício de sua cidadania.

O Decreto instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, responsável por coordenar as políticas públicas relacionadas à saúde educação, trabalho, assistência social, cultura turismo, política urbana, lazer, desporto, em favor das pessoas com deficiência, a partir de uma tripla atuação: consultiva, fiscalizadora e deliberativa, cuja principal função era garantir a implementação da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como zelar pela participação da pessoa com deficiência nas deliberações de sua função (BRASIL, 1999).

O grande marco para a acessibilidade, educação, saúde e inclusão social da pessoa com deficiência foi, no entanto, o Decreto nº 7612 de 17 de novembro de 2011, pelo qual se instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite. Demonstrando o compromisso com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU, recebida com status de emenda constitucional através do Decreto 6.949/2009, o Plano teve como proposta principal que o Governo Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios articulassem a promoção de políticas públicas em quatro eixos principais: saúde, educação, inclusão social e acessibilidade, com previsão de custeio de acordo com a Lei (BRASIL, 2011).

O Plano ofereceu a possibilidade de a pessoa com deficiência participar da sociedade desde a sua organização. De forma deliberativa, o buscou-se saber quais seus interesses e suas maiores necessidades, para, posteriormente, criar as políticas a serem implantadas para que pudessem usufruir de todos os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, criando condições para o pleno exercício da cidadania.

Posteriormente, em 6 de julho de 2015 foi então instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa Com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, destinada a promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, objetivando a inclusão social e a cidadania.

Aspectos importantes da Lei desmistificaram a questão de a deficiência não ser uma condição da pessoa, mas sim, do ambiente em que ela se encontra. A exemplo disso cita-se a concepção trazida pela Lei acerca das barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, de comunicação, atitudinais e tecnológicas. Nesse sentido, previu-se a remoção destas barreiras para que pessoa

com deficiência possa ter amplo acesso a todos os setores, como qualquer outra pessoa inserida na sociedade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência preconizou a igualdade de oportunidades e a proibição da discriminação em qualquer espécie, ao trabalho por sua livre escolha e aceitação e assegurando, inclusive, estabeleceu o direito à plena capacidade civil para os atos civis como constituir união estável, manter relação sexual, exercer o direito de guarda, adoção e à fertilidade, ficando proibida a esterilização compulsória.

Outros aspectos importantes de serem mencionados, foi a obrigatoriedade de atendimento prioritário à pessoa com deficiência em todas as esferas, o direito à habitação e reabilitação para desenvolver suas potencialidades e talentos, o direito à atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade por intermédio do SUS e o direito da educação inclusiva em todos os níveis, além do direito a moradia digna, com a previsão de programas e ações que possibilitem a vida independente da pessoa com deficiência.

Observando o conjunto de garantias e benefícios trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, conclui-se que este sistema inclusivo revela-se uma verdadeira conquista social, através do qual se torna possível a implementação de políticas públicas que possibilitem às pessoas com deficiência a sua verdadeira inclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações trazidas pelo presente trabalho foi possível observar que a pessoa com deficiência passou por uma luta histórica para seu reconhecimento, desde a questão terminológica, até o seu reconhecimento pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988, ao elencar a dignidade da pessoa humana como Fundamento do Estado Democrático de Direito e a igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, estabeleceu uma legislação favorável à inclusão social da pessoa com deficiência por meio da previsão legal para criação de programas, políticas e ações governamentais que possibilitassem o pleno exercício dos direitos sociais garantidos pela Carta Magna, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à cultura, entre outros.

Dentre os principais marcos jurídicos da pessoa com deficiência após a promulgação da Carta Magna, identificaram-se quatro principais: a Lei nº 7.853/1989, que dispôs sobre o apoio às pessoas com deficiência e à sua integração social e, que instituiu a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; o Decreto nº 3.298/99, que implementou a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE para coordenar as políticas públicas em favor das pessoas com deficiência, zelando pela participação da pessoa com deficiência nos processos deliberativos das políticas públicas; o Decreto nº 7612/2011 que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, e por fim, a Lei nº 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por meio das referidas legislações, especialmente a última por ser a mais avançada, o Estado buscou trazer solução para cada barreira encontrada para a efetiva participação da pessoa com deficiência na sociedade. No entanto, se faz necessária a elaboração de políticas públicas que possibilitem o acesso aos direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência em seus variados aspectos, sempre com o objetivo da inclusão social da pessoa com deficiência para uma vida digna, com o amplo exercício de sua cidadania.

Ressalta-se, por fim, que o presente trabalho não buscou exaurir o tema quanto à especificação das inovações trazidas por cada legislação citada, mas teve como objetivo identificar os principais marcos jurídicos após a Constituição Federal de 1988. No entanto, sugere-se que numa outra oportunidade, seja feita uma análise da participação da pessoa com deficiência nos processos de elaboração das políticas públicas a fim de que se possa verificar se as políticas públicas implementadas correspondem às prioridades identificadas pelas pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001.

BERVERVANÇO, Rosana Beraldi. **Direito da pessoa portadora de deficiência: da exclusão à igualdade**. Disponível em:

<http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/diferenca_entre_doente_mental_e_d_eficiencia_mental.pdf>. Acesso em: 25 mai 2018.

BRASIL. Decreto nº 914 de 06 de setembro de 1993. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Brasília, DF, set 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0914.htm>. Acesso em: 16 mai 2018.

_____. **Decreto nº 3298 de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, dez 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 10 mai 2018.

_____. **Decreto nº 5296 de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 10 mai 2018.

_____. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 mai 2018.

_____. **Emenda Constitucional de nº 1 de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 26 mai 2018

_____. **Emenda Constitucional nº 12.** Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_antecedente1988/emc12-78.htm>. Acesso em: 10 mai 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 25 mai 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 19.** Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 26 mai 2018.

_____. **Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm> Acesso em: 26 mai 2018.

_____. **Decreto nº 7.612 de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm>. Acesso em 26 de mai 2018.

_____. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 26 mai 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, 2 v.

ONU, 1975. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf> Acesso em: 26 mai 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.** Disponível em: <https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540>. Acesso em: 25 mai 2018.

SILVA, Juliana Luciani da. **O trabalho como instrumento de inclusão social e econômica das pessoas com deficiência: análise crítica.** Pontífica Universidade Católica do Paraná. Curitiba. 2009

TEIXEIRA, Marina Codo Andrade. **Políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil.** Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4778/61080100037.pdf>>. Acesso em: 22 mai 2018.